



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 302-98.  
2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – CARNAUBAIS – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

**Advogado:** André Augusto de Castro

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

**Litisconsorte passivo:** Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. PREJUDICADO.**

1. A competência para disciplinar as regras da realização de pleito suplementar é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral.
2. Não é extemporânea a resolução do Regional que regrou as eleições suplementares do município, em razão de ser a única válida.
3. Eleição realizada, na qual foram eleitos os candidatos do partido agravante. Perda do interesse de agir.
4. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA**

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Carnaubais de decisão monocrática de minha lavra que indeferiu a petição inicial deste mandado de segurança. O *mandamus* foi impetrado em desfavor do TRE/RN, ao argumento de que o Regional teria se omitido em formalizar decisão que anulou ato do juiz de 1ª instância, o qual regulamentava a realização de eleições suplementares no Município de Carnaubais.

Nas razões do regimental (fls. 79-84), o partido agravante alega que a exigência de provocação da autoridade coatora antes do manuseio do mandado de segurança não pode obstar o acesso do agravante ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal. Afirma que a jurisprudência pátria é uníssona em considerar irrelevante para a apreciação da pretensão levada ao Judiciário a existência de prévio requerimento administrativo. Acrescenta não ser possível “exigir do impetrante a prova do ato omissivo através de provocação, devendo a decisão agravada ser imediatamente reconsiderada ou reformada” (fl. 82).

Defende, ainda, que o *writ* se volta contra ato omissivo do TRE/RN, “tendo o Ministério Público sido chamado na qualidade de litisconsorte tão somente por ser o autor da ‘reclamação oral’”. Assevera que, se o pedido fosse realmente inadequado, “poderia ser saneado com a mera exclusão do *Parquet* do polo passivo, sem a necessidade de indeferir a petição inicial através dessa lógica” (fl. 83).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do recurso em Plenário, para se conhecer do *writ* na íntegra e se dar provimento aos pedidos nele deduzidos, quais sejam (fl. 84):

- i) o deferimento, *initio litis* e *inaudita altera pars*, de medida liminar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender os efeitos Resolução-TRE/RN nº 08/2015, até que possa o impetrante conhecer e atacar os termos da decisão Regional que anulou a determinação da 47ª Zona Eleitoral;

ii) no mérito, a concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar certamente deferida, para determinar ao TRE/RN que formalize e publique a decisão que anulou a determinação da 47ª Zona Eleitoral de sua Jurisdição, ao mesmo tempo em que se requer a anulação – por extemporânea – da Resolução-TRE/RN nº 08/2015.

Em 2.6.2015, o Regional do Rio Grande do Norte apresentou ofício, no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

a) os autos do REspe nº 960-82 retornaram àquela Corte em 14.4.2015, devido ao trânsito em julgado da decisão nele proferida, que determinou o afastamento definitivo dos mandatários do Executivo do Município de Carnaubais, os quais foram eleitos com mais de 50% dos votos. Como, na mesma época, havia outro município sujeito à eleição suplementar, a Presidência determinou que os órgãos técnicos empreendessem o planejamento de ambos os pleitos no sentido de realizar a eleição na mesma data;

b) antes de a minuta ser submetida ao Plenário, o Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, sem estar de posse dos mencionados autos, exarou decisão estabelecendo a modalidade na qual se realizaria o pleito e encaminhou o teor àquela Presidência;

c) ciente do ato, a Procuradoria Regional Eleitoral, na sessão de 7.5.2015, formulou proposição, inclusive na forma escrita, para que a decisão do Juiz de 1º grau fosse nulificada, tendo em vista que o artigo 224, e parágrafos, do CE indicam o TRE como órgão responsável para disciplinar a matéria;

d) a Corte acolheu as alegações por unanimidade, e, inversamente do que afirmado pelo impetrante, tal circunstância encontra-se explícita e formalizada na motivação da Resolução-TRE/RN nº 008/215, quando assim consigna:

Considerando o teor do art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, **a ser marcada mediante ato do Tribunal Regional Eleitoral;**

(fl. 89)

e) [...] mesmo que não tivesse sido formalizada, a publicação de um ato posterior, tendo por base decisão judicial transitada em julgado e

elaborado pelo órgão competente, com a devida fundamentação, por si só, suplanta qualquer ato em sentido contrário, notadamente quando maculado por vício dessa monta [...].

(fl. 89)

Com os esclarecimentos, seguiu-se a cópia da proposição do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pleiteando a anulação do ato do juiz de 1º grau, bem como a cópia da ata da 34ª Sessão Ordinária de 7.5.2015, na qual se consignou a deliberação do Plenário daquela Corte, no sentido de acolher o pedido ministerial.

Em seguida, foi intimada a Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo decorrido o prazo sem que apresentasse manifestação (fl. 99).

Os autos vieram-me conclusos em 15.7.2015 (fl. 99).

Logo após, determinei a intimação do partido agravante, a fim de que se manifestasse acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que o sítio eletrônico do Regional noticiou a realização do pleito suplementar (fl. 100).

O prazo transcorreu *in albis* (certidão de fl. 101).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, ao apreciar o *mandamus* e indeferir a inicial, consignei não ter sido demonstrado o direito líquido e certo, porquanto o autor não trouxe aos autos prova do que alegado – de que o Regional se omitira em formalizar decisão que anulou ato do juiz de 1º grau, o qual estabeleceu regras para a realização do pleito suplementar em Carnaubais. Nesse contexto, pretendi expressar que eventual prova poderia ser a provocação do Regional através de petição lá protocolizada.

No ponto, colho da decisão agravada (fl. 76):

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo. Excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se que a parte utilize o mandado de segurança para atacar ato judicial (AgR-MS nº 4.173/MG, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, *DJE* de 25.3.2009).

O direito líquido e certo deve estar demonstrado de plano, documentalmente, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, alega o impetrante que o Regional, ao não formalizar a decisão que anulou aquela anteriormente proferida pelo Juízo Eleitoral, no tocante à forma da realização as eleições suplementares, cometeu "ato omissivo teratológico diante do ordenamento jurídico aplicável à espécie" (fl. 6).

Contudo, não há informação nos autos, tampouco documentos, que comprove que o Regional tenha sido provocado a regularizar a suposta falha e que tenha se negado a fazê-lo.

Dessa forma, a petição inicial foi indeferida, pois não ficou demonstrado de plano o direito líquido e certo alegado.

Ademais, ainda que assim não fosse, os pedidos nela coligidos não poderiam ser acolhidos.

Pretendia o autor fazer com que o Regional formalizasse a decisão que anulou o ato do juiz de 1ª instância – que estabeleceu regras para o pleito suplementar de Carnaubais –, para que pudesse conhecer o seu teor e impugná-la. Ao mesmo tempo, requeria a anulação da resolução editada pelo Regional – a qual também disciplinou regras para o mencionado pleito –, ao argumento de ser extemporânea.

A princípio, verifico que o autor poderia ter tido conhecimento da decisão que anulou o ato do juiz de 1ª instância, pois foi consignada na ata da sessão em que foi analisada, conforme demonstram os documentos enviados pelo Regional – ata cuja cópia não fez parte dos documentos que instruíram a inicial.

O autor pretende, em última análise, a anulação da Resolução do TRE que disciplinou as eleições suplementares em Carnaubais, afirmando ser ela extemporânea, pois outra, com o mesmo objetivo, foi editada anteriormente no Juízo de 1º grau.

Contudo, os atos, nesse sentido, editados pelo juiz eleitoral, foram anulados, conforme o próprio autor noticiou, até porque não poderiam prevalecer, pois não compete àquele Juízo tal atribuição, uma vez que, nos termos do artigo 224 do CE, essa competência é do TRE. Confira-se:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o **Tribunal marcará dia para nova eleição** dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º **Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo**, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

(sem grifos no original)

Assim, ciente do que ocorreu na 1ª instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou pedido ao Plenário do Regional potiguar pleiteando a anulação do citado ato, o que foi prontamente acolhido, conforme consignado na já citada ata da sessão ordinária de 7.5.2015.

Em seguida, o Tribunal local emanou a resolução que disciplinou o pleito suplementar de Carnaubais, a qual, por ser a única válida, não pode ser tipificada como extemporânea.

Além disso, informa o sítio eletrônico do TRE/RN<sup>1</sup> que o pleito suplementar, regido pela Resolução-TRE/RN a qual se pretende anular, ocorreu em 5.7.2015 e que nele se sagraram vencedores os candidatos Junior Benevides e Alzenir de Zenildo, do PSB, autor deste *mandamus*. Posto isso, entendo cessado o interesse de agir do agravante.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

É como voto.



<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-rn/imprensa/noticias-tre-rn/2015/Junho/eleicoes-suplementares-em-luis-gomes-e-carnaubais-acontecem-domingo>. Acesso em: 9.10.2015.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-MS nº 302-98.2015.6.00.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogado: André Augusto de Castro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Litisconsorte passivo: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.10.2015.